



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	15504.725009/2016-07
ACÓRDÃO	2401-012.374 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUNIA LUCIA DUCA COSTA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

NULIDADE. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DO LANÇAMENTO. DIREITO DE DEFESA.

Preenchidos os requisitos do lançamento, não há que se falar em nulidade, nem em cerceamento do direito de defesa.

CONTENCIOSO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 162.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

DECADÊNCIA. CONTAGEM. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do imposto sobre a renda quanto aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual opera-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Caracterizado o pagamento parcial antecipado, e ausente a comprovação de dolo, fraude ou simulação, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir da data do fato gerador do tributo (CTN, art. 150, § 4º).

Não comprovado o pagamento antecipado, ou tendo ocorrido dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra de contagem do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o Fisco ter realizado o lançamento de ofício (CTN, art. 173, I).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

Presume-se omissão de rendimentos os valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, individualmente, a origem dos recursos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA E DE PESSOA FÍSICA. FATO GERADOR.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. PENALIDADES DISTINTAS. SÚMULA CARF nº 147.

Para os fatos geradores a partir da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, é devida a multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão em concomitância com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

PERÍCIA. DILIGÊNCIA.

A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Márcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto e Leonardo Nuñez Campos e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/12, ano-calendário 2011, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício, em virtude de: a) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas; b) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física; c) depósitos bancários de origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações; e d) multa por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão.

Consta do Termo de Verificação Fiscal - TVF, fls. 12/49, que:

- 1.1. A contribuinte em epígrafe efetuou movimentações financeiras, no ano-calendário de 2011, no valor correspondente a R\$11.685.636,83, incompatíveis com as disponibilidades de recursos atribuíveis à mesma, apuradas com base nas informações fiscais existentes nos bancos de dados gerenciados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Segundo a Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física referente ao citado ano-calendário (DIRPF/2012), a contribuinte auferiu rendimentos tributáveis nos valores de R\$578.684,21 e rendimentos isentos e não tributáveis nos valores de R\$542.649,30.

[...]

2. INFRAÇÕES APURADAS

2.1 OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

[...]

2.1.4 Constatou-se que apesar de reiteradamente intimada a fazê-lo, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 01/2015 e dos Termos de Intimação Fiscal de nos 002/2015 a 006/2016, a contribuinte não trouxe ao procedimento fiscal explicações ou documentos considerados hábeis e suficientes para comprovar a origem de alguns créditos efetuados em suas contas-correntes.

2.1.5 Para fins de determinação dos rendimentos omitidos caracterizados como depósitos bancários de origem não comprovada, foram analisados, de forma individualizada, os lançamentos a crédito identificados nas contas correntes e na poupança mantidas pela fiscalizada junto ao Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, e Banco da Amazônia, tal como determinado no parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

2.1.6 Não foram considerados nesta análise os seguintes créditos ocorridos nas mencionadas contas-correntes e poupança referentes a:

- Transferência de recursos entre contas-correntes, contas poupanças e fundos de investimentos de titularidade da própria contribuinte;
- Estorno de lançamentos indevidos a débito das citadas contas;
- Pagamentos de correção monetária e juros;
- Liberação de recursos de financiamentos/empréstimos contratados com as instituições bancárias;
- Depósitos realizados pela empresa Serra do Divisor Agropecuária Ltda, CNPJ 06.637.035/0001-12, tendo em vista que todos os valores creditados foram devolvidos a essa empresa no mesmo ano-calendário;

2.1.7 Também não foram considerados, para efeito de lançamento, aqueles créditos cujo valor individual era inferior a R\$ 12.000,00 e cujo somatório no ano foi inferior a R\$ 80.000,00, conforme previsão legal que dispensa a comprovação da origem de créditos que se enquadrem nestas condições (inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, alterado pela Lei nº 9.481/1997).

2.1.8 Assim, restaram sem comprovação de origem os créditos listados abaixo:

Banco Bradesco [...]:

Caixa Econômica Federal [...]:

Banco da Amazônia [...]:

2.1.9 A alegação da contribuinte de que os lançamentos, na conta-corrente do Banco Bradesco, nos valores de R\$ 95.000,00, no dia 12/07/2011, e de R\$ 194.000,00, no dia 20/07/2011, se referiam a cheques administrativos adquiridos pela fiscalizada e posteriormente depositados pela mesma em sua conta-corrente não pode ser aceita, tendo em vista que apesar de apresentar documentação comprobatória da aquisição de tais cheques, os comprovantes de depósitos apresentados tem em seu histórico a descrição de depósito em dinheiro (conforme transcrito abaixo). Não há, portanto, nenhum documento que comprove que os depósitos se referem aos cheques administrativos adquiridos.

[...]

2.2 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

[...]

Em resposta enviada no dia 29/05/2016, conforme transcrito a seguir, a contribuinte alegou que os depósitos efetuados pela empresa Transportes Bom Jesus do Matozinhos se referem à gestão financeira da empresa, da qual a Sra. Júnia é a sócia.

[...]

Deste modo constatamos uma diferença de R\$ 607.171,85 entre os valores recebidos pela contribuinte da empresa Transportes Bom Jesus de Matozinhos ou

em seu nome e os repassados/devolvidos à empresa pela contribuinte, no ano-calendário 2011.

Este total de R\$ 607.171,85 auferido da Transportes Bom Jesus do Matozinhos não teve a natureza jurídica da operação comprovada documentalmente pela contribuinte.

Entendeu-se, portanto, que se trata de benefícios econômicos à disposição da fiscalizada. Desta forma ele foi lançado de ofício como Omissão de Rendimentos Tributáveis recebidos dessa empresa.

[...]

2.3 OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA

[...]

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, alegando vício na autuação, questionando a presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, inconstitucionalidade da LC 105/2001 e a representação fiscal para fins penais.

A DRJ/CGE, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 04-44.682, fls. 3.052/3.063.

Cientificada do Acórdão em 11/1/2018 (Aviso de Recebimento – AR, fl. 3.075), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/2/2018, fls. 3.078/3.104, que contém, em síntese:

Preliminarmente, alega nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa, pois apresentou inúmeros documentos que comprovariam a origem das receitas e rendimentos recebidos em 2011, mas a fiscalização considerou que não seriam hábeis a afastar a presunção legal de omissão de receita. Que o lançamento foi feito por arbitramento, o que não seria possível, por não haver omissão ou má-fé. O auto de infração não demonstra os fatos concretos que justifiquem a exigência do IRPF.

Alega nulidade do acórdão de impugnação, pois não se vislumbra motivação, o acórdão não faz menção aos documentos apresentados pela contribuinte.

Aduz que tanto o auto de infração quanto o acórdão de impugnação aplicam norma formal imputando fatos abstratamente. Que há violação ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Ressalta que o ônus da prova cabe ao fisco e que deve prevalecer o princípio da verdade material.

Afirma que ocorreu a decadência dos fatos geradores ocorridos anteriores a 4/9/2011, nos termos do CTN, art. 150, § 4º.

No mérito, questiona a multa de ofício aplicada no patamar de 75%.

Entende que não pode ser cumulada a multa de ofício com a multa isolada.

Disserta sobre hipótese de incidência e fato gerador. Informa que apresentou toda a documentação para justificar a origem dos recursos. Cita a Súmula nº 182 do antigo TRF.

Aduz não ter sido observado a capacidade contributiva e discorre sobre.

Afirma que a exigibilidade do tributo está suspensa, conforme CTN, art. 151.

Requer o cancelamento do auto de infração, subsidiariamente a conversão em diligência para análise dos documentos, por fim, a procedência do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Esclarece-se que a exigibilidade do crédito está suspensa nos termos do CTN, art. 151.

PRELIMINARES

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Sem razão a recorrente ao alegar cerceamento do direito de defesa porque a fiscalização não considerou alguns documentos apresentados, aplicou a presunção de omissão de receita, imputou fatos abstratamente e que não houve má-fé.

Da análise do minucioso Termo de Verificação Fiscal, vê-se que a fiscalização descreve pontualmente todo o procedimento realizado, as várias intimações da contribuinte, com indicação individualizada para comprovação dos valores, os motivos por não ter considerado comprovada a origem de alguns depósitos/recursos financeiros e a forma de apuração do crédito tributário.

A possibilidade da aplicação da presunção legal prevista na Lei 9.430/1996, art. 42, é matéria de mérito que será tratada no tópico próprio.

No caso concreto, vê-se que as intimações para apresentação de documentos foi solicita indicando “valor por valor” e os vários pedidos de prorrogação de prazos foram atendidos

Não se verifica no caso falta de motivação para o lançamento ou imputação abstrata.

O contraditório e ampla defesa foram assegurados com a abertura de prazo para apresentação de defesa, que foi apresentada pela contribuinte, no pleno exercício do seu direito.

Contudo, da leitura da impugnação apresentada, vê-se que a contribuinte não refutou os fatos e conclusões apontados pela fiscalização, não apresentou argumentos ou documentos novos capazes de infirmar a autuação.

Prevê a Constituição Federal, no artigo 5º:

Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em **processo judicial ou administrativo**, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (grifo nosso)

Necessário esclarecer que o processo administrativo fiscal somente se instaura com a interposição da impugnação pelo contribuinte, de conformidade com o artigo 14 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal federal:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Fica claro da leitura dos artigos citados que **não é durante o procedimento de fiscalização (procedimento investigatório) que devem ser garantidos o contraditório e a ampla defesa, e sim no processo administrativo, que apenas se instaura com a impugnação do contribuinte ao lançamento** (art. 14 do Decreto 70.235/72). É a partir desse momento que devem ser assegurados ao sujeito passivo tais direitos, como efetivamente foram, tendo sido o sujeito passivo cientificado do presente processo e da abertura do prazo para apresentar impugnação, que foi tempestivamente apresentada.

Sobre a questão, veja-se a Súmula CARF nº 162, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento.

Acórdãos Precedentes: 2401-004.609, 2201-003.644, 1302-002.397, 1301-002.664, 1301-002.911, 2401-005.917 e 1401004.061.

Acrescente-se que nova documentação comprobatória poderia ter sido apresentada juntamente com a impugnação, ou ainda com o recurso, e uma vez aceita pelos julgadores/conselheiros, o lançamento poderia ser retificado.

Quanto à alega ausência de má-fé, o argumento não tem como ser acolhido, conforme dispõe o CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, não se verifica no caso em análise, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Alega a recorrente a nulidade do acórdão de impugnação, pois não faz menção aos documentos apresentados pela contribuinte.

Conforme já informado acima, na impugnação não foi apresentado nenhum argumento ou documento novo capaz de infirmar o lançamento e as conclusões apresentadas pela fiscalização.

Quisesse a contribuinte o julgamento específico sobre determinado documento que fora desconsiderado, deveria ter apresentado alegações também específicas.

No caso, para apenas um caso específico alegado, ele foi devidamente analisado pela DRJ, conforme item 12 do voto.

Acrescente-se que o julgador, ao decidir, não está obrigado a discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte, principalmente quando, no voto, há fundamentos suficientes para legitimar a conclusão por ele abraçada.

Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

DECADÊNCIA

O recorrente alega ter ocorrido a decadência dos fatos geradores anteriores a 4/9/2011.

Para os rendimentos sujeitos ao ajuste anual, a Lei 9.250/95, art. 7º e art. 13, parágrafo único, dispõem que:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

[...]

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

Tais dispositivos legais conferem ao imposto sobre a renda os contornos de um lançamento por homologação, aplicando-se então, para se apurar a decadência, o comando do CTN, art. 150, § 4º:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso dos **rendimentos submetidos à tributação no ajuste anual**, a data de ocorrência do fato gerador corresponde ao dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Logo, para fins de contagem do prazo decadencial nos tributos lançados por homologação, aplica-se o disposto no CTN, art. 150, § 4º, salvo na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo, situação que atrai a regra prevista no CTN, art. 173, I, contando-se o termo inicial do prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no exercício seguinte ao ano da entrega da Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Pela regra do CTN, art. 150, § 4º, considerando que o fato gerador ocorreu em 31/12/2011, começando a fluir, nesta data, o prazo decadencial de cinco anos, a fiscalização teria até 31/12/2016 para efetuar o lançamento. Logo, não ocorreu a decadência.

Sobre a questão, a Súmula CARF nº 38, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009, dispõe:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 102-49363, de 05/11/2008 Acórdão nº 102-48799, de 07/11/2007
Acórdão nº 104-23286, de 25/06/2008 Acórdão nº 106-16788, de 06/03/2008
Acórdão nº 106-17207, de 17/12/2008 Acórdão nº 106-16730, de 23/01/2008
Acórdão nº CSRF/04-00.627, de 18/09/2007 Acórdão nº CSRF/04-00.713, de 11/12/2007

MÉRITO

DEPÓSITOS BANCÁRIOS

A legislação tributária define o fato gerador do imposto de renda, conforme CTN, art. 43, II:

Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Diante da situação fática que se apresenta, nos termos do CTN, art. 142, a autoridade administrativa, apurou o crédito tributário, conforme determina a Lei 9.430/96, art. 42:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na

tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Referido dispositivo legal estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, condicionada à falta de comprovação dos recursos. Permitiu-se que se considerasse ocorrido o fato gerador quando o sujeito passivo não comprovasse os créditos efetuados em sua conta bancária.

Desta forma, presume-se o rendimento quando o titular da conta não comprova a origem dos créditos efetuados, caracterizando o fato gerador e, conseqüentemente, sobre tais rendimentos deve incidir o imposto sobre a renda.

Esclarece-se que o que se tributa não são os depósitos bancários, mas a omissão de rendimentos por eles representados, o qual configura inegável disponibilidade econômica.

A comprovação da origem a que aduz o legislador deve ser de modo a **revelar a natureza dos valores depositados**, possibilitando à autoridade fiscal auditar o cumprimento das obrigações tributárias pelo beneficiário dos depósitos, averiguando se eles foram submetidos às normas de tributação específicas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos.

É necessário que a comprovação da origem possibilite determinar, **com certeza**, se os valores creditados são ou não rendimentos tributáveis na pessoa física, uma vez que a norma legal determina que, na hipótese de comprovação da origem, o agente do Fisco deve verificar se os valores são tributáveis, e sendo tributáveis, se foram submetidos à tributação pelo contribuinte. Deste modo, **não sendo possível determinar a natureza dos valores depositados, estes devem ser considerados como rendimentos omitidos**.

Sendo assim, ao contrário do que alega a recorrente, o procedimento fiscal está em consonância com a legislação citada, não tendo sido apresentados argumentos/documentos capazes de infirmar a autuação.

Inaplicável ao caso a Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, pois foi editada na época, em que não existia a presunção legal sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, portanto, ela foi superada pela legislação, especialmente, pela Lei 9.430, de 1996.

MULTA

Quanto à multa de ofício de 75%, esta foi aplicada nos termos da Lei 9.430/96, art. 44:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [...]

A validade ou não da lei, em face de suposta ofensa a princípio de ordem constitucional escapa ao exame da administração, pois se a lei é demasiadamente severa, cabe ao Poder Legislativo revê-la, ou ao Poder Judiciário, declarar sua ilegitimidade em face da Constituição. Assim, a inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma não se discute na esfera administrativa, pois não cabe à autoridade fiscal questioná-la, mas tão somente zelar pelo seu cumprimento, sendo o lançamento fiscal um procedimento legal a que a autoridade tributária está vinculada.

Ademais, o Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

E a Súmula CARF nº 2 determina:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA

Quanto à multa isolada (carnê-leão), os rendimentos recebidos por pessoa física de fontes situadas no exterior se sujeitam ao pagamento mensal do imposto mediante o carnê-leão, conforme previsto na Lei 7.713/88, art. 8º.

Desta forma, sendo devido o imposto, deveria ter sido feito o recolhimento mensal por meio do carnê-leão, e como não houve tal recolhimento, a fiscalização apurou a multa isolada por falta de pagamento antecipado.

Com a edição da Medida Provisória 351/07, convertida na Lei 11.488/07, que alterou a redação do art. 44 da Lei 9.430/96, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da

penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II – de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; [...]

Neste sentido, a Súmula CARF nº 147:

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

DILIGÊNCIA

Diante da situação que se apresenta, desnecessária a realização de diligência.

Considerando que os julgadores possuem o devido conhecimento especializado da legislação e sua aplicação, e que não há dúvida quanto aos fatos que ensejaram o lançamento mantido, forma de apuração, base de cálculo e alíquotas aplicadas, prescindível a realização de diligência. Nenhum documento novo foi apresentado no recurso, que demandasse exame por parte da fiscalização.

Diante da ausência de qualquer forma de evidenciação do que se pretende comprovar, incabível a realização de diligência.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier